Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0067615-94.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Carlos Alberto Almeida Moreira

Paciente: Guilherme de Souza Pinto

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Guilherme de Souza Pinto por suposto constrangimento ilegal praticado pela Juíza de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes do art. 35 caput c/c art. 40 IV da Lei 11.343/06.

Informa que o paciente é primário, de bons antecedentes, com profissão lícita e endereço fixo.

Informou que o paciente estava retornando para sua residência, quando foi avistado pela janela de dentro de um imóvel que estava sendo revistado por uma guarnição policial sem ordem judicial para tanto, tendo sido preso.

Avalia que a prisão em flagrante é frágil, informando que as imagens das câmeras corporais não foram disponibilizadas pela PMERJ, apesar de terem sido requisitadas pela defesa em junho deste ano.

Pontua que a prisão preventiva é de natureza cautelar e pode ser decretada em qualquer momento, desde que preenchidos os requisitos legais e autorizadores, devendo ser observado o disposto no art. 282 §6º do Código de Processo Penal. Acrescentou que a prisão cautelar não exibe os requisitos necessários para sua decretação, devendo ser substituída por prisão cautelar prevista no art. 319 do

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 05/11/2026 23:33:02
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Código de Processo Penal, pois não ofereceu resistência à prisão, tampouco oferece risco para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a lei penal.

Requer, portanto, liminarmente, seja restabelecida a liberdade do paciente, revogando a prisão cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que o paciente aguarde o julgamento do processo solto.

Subsidiariamente, postulou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, a concessão definitiva da ordem.

Decido.

Depreende-se dos autos principais que o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 35, caput c/ art. 40 IV, todos da Lei 11343/06, tendo a autoridade apontada como coatora decretado a sua prisão preventiva nos seguintes termos:

> "(...) omissis
> O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.
>
> A tese de relaxamento da prisão em razão de agressões policiais não merece prosperar, pois tais fatos necessitam de maior dilação probatória e serão apurados oportunamente, não tendo o condão, por ora, de ensejar a nulidade do feito.
>
> Eventual violência praticada por policiais, muito embora reprovável, não é fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu durante ou após a captura do custodiado, que estava em situação de flagrância.
>
> Da mesma forma, inexiste nulidade da prisão em razão da suposta violação de domicílio, pois o crime em tela tem natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, permitindo aos agentes da lei a entrada à residência independentemente de mandado de busca e apreensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se que os policiais informaram que o morador, que teve a sua casa invadida pelos custodiados, franqueou acesso ao local.

Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.

Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.

No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimento das testemunhas e autos de apreensão, infração e encaminhamento.

Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A **gravidade em concreto do delito** demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Saliente-se que, segundo os depoimentos prestados em sede policial, durante operação no Complexo da Maré, os **custodiados foram encontrados na posse de fuzis, rádio comunicador e granadas caseiras**.

As circunstâncias da prisão e o material bélico apreendido revelam o envolvimento dos custodiados com atividade criminosa organizada.

A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita.
Destaca-se que Guilherme possui em sua FAI anotação por ato infracional análogo a crime grave e Pedro tem condenação pretérita por tráfico de drogas, o que revela o risco concreto de reiteração delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória.
>
> **Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.**
>
> **EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO**. Façam-se as anotações de praxe.
>
> **Encaminhe-se o custodiado Guilherme para realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO (COMPLEMENTAR), independentemente da existência de laudo no sistema, já que narrou agressões no curso da audiência de custódia não relatadas no exame anterior.**
>
> **Destaco que o exame deverá ser realizado logo após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do art. 161 do CPP.**
>
> **Com a juntada, encaminhem-se cópias para a Promotoria de Investigação Penal que atua junto à Auditoria Militar e para a Corregedoria da Polícia Militar, valendo esta assentada como ofício.**
>
> Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por este secretário, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 16:03 horas."

O pedido de relaxamento da custódia preventiva foi indeferido nos seguintes termos:

> 1 - Trata-se de petição apresentada pela defesa técnica do acusado Guilherme de Souza Pinto (id 310312994), por meio da qual pleiteia o relaxamento da prisão preventiva — ou, subsidiariamente, a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPP e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 1.014.212-ES) —, sustentando, em síntese, excesso de prazo atribuído à negligência da PMERJ no cumprimento de ordem judicial para envio das imagens das Câmeras Operacionais Portáteis (COPs), suposta violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF, bem como a tese de que os réus não se encontravam no interior do imóvel onde apreendido o material ilícito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou promoção no id 310427664, opinando pelo indeferimento do pleito defensivo.

É o breve relatório. Decido.

O pedido não comporta deferimento.

De início, afasta-se a alegação de excesso de prazo imputada ao Aparelho Judiciário ou atribuída ao suposto atraso no fornecimento das imagens das câmeras corporais (COPs). Conforme bem pontuado pelo Parquet, a marcha processual vem observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do feito e a gravidade concreta dos delitos apurados (envolvendo apreensão de armamento de guerra, tais como fuzis, granadas e rádio comunicador em área conflagrada — Complexo da Maré).

Cumpre registrar que eventuais dilações no calendário processual não decorrem de desídia estatal, mas sim da dinâmica própria do contraditório e de adequações procedimentais, não se verificando paralisação injustificada que configure constrangimento ilegal.

No que tange à ausência das imagens das Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) e à suposta ofensa à Súmula Vinculante nº 14 do STF, tal argumentação não possui o condão de invalidar a ação penal ou impor a soltura imediata dos acusados. O acervo probatório que embasa a denúncia e a custódia cautelar é firme, composto por elementos de informação idôneos, autos de prisão em flagrante, depoimentos coerentes dos policiais militares condutores e robustos laudos periciais de apreensão e eficácia de armamento. As imagens pleiteadas consubstanciam elementos probatórios acessórios cuja eventual juntada tardia ou complementação poderá ocorrer no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em cerceamento intransponível de defesa nesta fase processual.

Ademais, as teses defensivas atinentes à negativa de autoria — sob o argumento de que os réus não estariam no interior do imóvel onde apreendido o material ilícito — confundem-se com o mérito da ação penal e demandam indispensável dilação probatória, incompatível com a via sumária do pedido de revogação de prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

> Persistem hígidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, amplamente demonstrados nas decisões anteriores (ids 267489719, 268996208 e 274747265). A gravidade concreta da conduta delituosa e a necessidade de acautelar a ordem pública — especialmente diante da periculosidade social evidenciada pelas circunstâncias da prisão e pelo risco concreto de reiteração delitiva (constatando-se anotações pretéritas por atos análogos a crimes graves e condenações) — tornam absolutamente insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, por força do art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal.
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão e de substituição da custódia cautelar
> formulado em favor de Guilherme de Souza Pinto.
> Ciência às partes.
>
> 2 - Certifique o cartório se houve resposta ao ofício de id. 307619938, expedindo-se mandado de busca
> e apreensão dos arquivos de áudio/vídeo das câmeras operacionais, caso negativo.
>
> RIO DE JANEIRO, 2 de outubro de 2026.
> LEONARDO RODRIGUES DA SILVA PICANÇO
> Juiz de Direito

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa,* onde se vislumbra elementos nos autos que indicam que em operação no complexo da Maré, quando a guarnição recebeu, via rádio, através do Setor de Inteligência do Batalhão do BOPE, informação que havia dois elementos no endereço citado e que em lá chegando, após autorização do morador, ingressaram no imóvel, onde avistaram 02 fuzis na sala. Ao olhar pela janela, avistaram o paciente e um corréu fugindo, sendo certo que os policiais prenderam o paciente e o corréu ainda no quintal da casa diligenciada, escondidos debaixo de uma telha se renderam. Posteriormente, como se queixaram de dores na mão e no pé, foram encaminhados ao Hospital Geral de Bonsucesso (index 266879576).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do Paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva. Relembre-se, inclusive, que além dos fuzis foi apreendido um radiotransmissor, munições calibre 5.56mm, uma mochila preta, capa de colete e duas granadas caseiras (index 266879572, 266879576 e 266879577).

A primariedade e bons antecedentes do paciente não obstam a manutenção da custódia preventiva, desde que evidenciados seus requisitos.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mantendo a sentença que indeferiu o apelo em liberdade de condenado por tráfico de drogas.
>
> 2. O paciente foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas, com manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta do delito e à quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.
>
> 3. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, de bons antecedentes, e que medidas cautelares alternativas seriam suficientes.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, condenado por tráfico de drogas, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

> considerando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração criminosa.
>
> 5. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em casos onde não há flagrante ilegalidade.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
>
> 7. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade de drogas apreendidas, indicando a periculosidade do paciente e a necessidade de garantir a ordem pública.
>
> 8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada.
>
> IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido.”
>
> (AgRg no HC n. 960.223/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva dos Pacientes, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito de tráfico de drogas que fomenta a violência urbana, bem como prevenir a reiteração delitiva.

O STJ assim entende a questão:

> “DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> denegou a ordem . 2. Hipótese em que o agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, combinados com o art. 40, incisos IV e VI, da Lei n . 11.343/2006, e no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e V, da Lei n. 12 .850/2013, com prisão preventiva decretada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para aferir fragilidade indiciária; (ii) saber se há fumus commissi delicti suficientemente individualizado pela atuação logística do agravante no grupo investigado; (iii) saber se há contemporaneidade da prisão preventiva; (iv) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para acautelar a ordem pública; e (v) saber se as condições pessoais favoráveis do acusado autorizam a revogação da custódia . III. RAZÕES DE DECIDIR4. O habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, limitando-se ao controle de juridicidade da fundamentação, que foi concreta e suficiente.5 . O fumus commissi delicti está demonstrado por elementos telemáticos e relatórios técnicos que individualizam a inserção do agravante na logística de distribuição de drogas da organização criminosa.6. A garantia da ordem pública legitima a prisão preventiva diante da gravidade concreta do modus operandi do grupo e da necessidade de interromper ou reduzir sua atuação.7 . A contemporaneidade da custódia decorre da persistência do risco atual de reiteração delitiva inerente à atuação de organização criminosa estruturada.8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco identificado no caso concreto.9 . Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. IV. DISPOSITIVO10 . Agravo regimental não provido.”
>
> (STJ - AgRg no HC: 1090925 PB 2026/0153373-5, Relator.: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 12/08/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/08/2026)

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Dispenso as informações por se tratar de processo eletrônico.

À Douta Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ